

Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 20221841

Processo nº 315/2021/FME – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo para aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda. Viabilizando o abastecimento dos veículos próprios a serviço do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20221841** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Segundo Aditivo de Prazo ao contrato nº 20221841 junto a empresa AUTO POSTO SILVA & SILVA LTDA, a partir de Solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até o dia 30 de janeiro de 2023, visando dar continuidade aos serviços prestados.

O processo segue acompanhado da Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 433-434), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 435), Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 436), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 437-442), Minuta do Segundo Aditivo (fls. 443-443/verso), Despacho da CPL à PGM (fls. 444), Parecer Jurídico (fls. 445-449), Confirmação de Autenticidade de Certidões (fls. 484-492), Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20221841 (fls. 482-482/verso) e Despacho da CPL à CGIM (fls. 493).

RECEBI EM: 15.09.22
ASS: 14.00

ASSINAT



É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



*Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da
igualdade, da publicidade, da probidade
administrativa, da vinculação ao instrumento
convocatório, do julgamento objetivo e dos que
lhes são correlatos”.*

No caso em tela, o Segundo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20221841 junto a empresa AUTO POSTO SILVA & SILVA LTDA, a partir de Solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até o dia 30 de janeiro de 2023, visando dar continuidade aos serviços prestados.

Dessa forma, a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face ao desenvolvimento habitual das atividades administrativas da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a descontinuidade dos serviços.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descritos, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com a solicitação de prorrogação contratual com justificativa técnica da prorrogação contratual que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Educação.

Consta nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa contratada com suas respectivas Confirmações de Autenticidades destas Certidões, Nota de Pré-Empenho, Declaração de Adequação Orçamentária e o Termo de Autorização da autoridade competente para prosseguimento na prorrogação de prazo nos termos legais e a Minuta do Termo Aditivo.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade das Minutas dos Termos de Aditivos dos Contratos nº 20221841 (fls. 445-449).

Segue em anexo o Segundo Aditivo ao contrato nº 20221841 (fls. 482-482/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO



FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 14 de julho de 2022.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Portaria 272/2021

MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315